



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/09/2021

Edição N° 192



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000386-69.2021.2.00.0826

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21.08.2021

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 54/2021

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21 de agosto de 2021;

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/56806

ATA NOTARIAL DESTINADA A FAZER PROVA DE ATO ILÍCITO - REPRODUÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES DE CONTEÚDO SEXUAL - DEVER DE COMUNICAÇÃO DO FATO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 44/2021

Acrescenta os subitens 148.2 a 148.7 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre o fornecimento de informações e a expedição de certidões de atas notariais

SEMA - DESPACHO Nº 1001184-14.2021.8.26.0268

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapeverica da Serra - Apelante: Mara Bernardini Mason - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra

SEMA - DESPACHO Nº 1002133-17.2020.8.26.0642

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ubatub

SEMA - DESPACHO Nº 1012935-21.2019.8.26.0477

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Praia Grande

SEMA - DESPACHO Nº 1038894-67.2020.8.26.0506

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/99499

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15 Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta tentativa de fraude

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/9753

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Registro de Imóveis da referida Comarca

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/99619

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta fraude em reconhecimentos de firma

DICOGE 5.1 - PPROCESSO Nº 2021/98815

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da existência de suposta falsa Procuração Pública

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031568-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095439-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098069-12.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1054321-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Vistos

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000386-69.2021.2.00.0826

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21.08.2021

PROCESSO PJECOR Nº 0000386-69.2021.2.00.0826- ITARARÉ

DECISÃO Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21.08.2021, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Antonio Rocha; b) designo o Sr. Sandro Aparecido Macedo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data; c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, na lista das unidades vagas, sob o nº 2200, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de setembro de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 54/2021

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21 de agosto de 2021;

PORTARIA Nº 54/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. LUIZ ANTONIO ROCHA, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, conforme apostila do Diretor do CDPe-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo de 21 de agosto de 2021, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PJECOR Nº 0000386-69.2021.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé, a partir de 21 de agosto de 2021;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. SANDRO APARECIDO MACEDO, preposto substituto da referida Unidade;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2200, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/56806

ATA NOTARIAL DESTINADA A FAZER PROVA DE ATO ILÍCITO - REPRODUÇÃO DE

IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES DE CONTEÚDO SEXUAL - DEVER DE COMUNICAÇÃO DO FATO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL

PROCESSO Nº 2021/56806 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONSULTA - ATA NOTARIAL DESTINADA A FAZER PROVA DE ATO ILÍCITO - REPRODUÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES DE CONTEÚDO SEXUAL - DEVER DE COMUNICAÇÃO DO FATO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL QUE NÃO AFASTA A LAVRATURA DA ATA NOTARIAL PARA PRESERVAÇÃO DA PROVA - NECESSIDADE DE TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM COMUNICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Nota da redação INR: [Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 44/2021

Acrescenta os subitens 148.2 a 148.7 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre o fornecimento de informações e a expedição de certidões de atas notariais

PROVIMENTO CG Nº 44/2021

Acrescenta os subitens 148.2 a 148.7 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre o fornecimento de informações e a expedição de certidões de atas notariais que contenham a descrição ou a reprodução de imagem de ato de sexo ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Nota da redação INR: [Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1001184-14.2021.8.26.0268

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapecerica da Serra - Apelante: Mara Bernardini Mason - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapecerica da Serra

DESPACHO Nº 1001184-14.2021.8.26.0268

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapecerica da Serra - Apelante: Mara Bernardini Mason - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapecerica da Serra - Cuida-se de recurso interposto por Mara Bernardini Mason (fl. 86/95) contra a r. sentença de fl. 81/82. A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/1969 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos como ficou bem salientado no termo inicial (fl. 01) e na rogação feita pela interessada (fl. 05) , busca-se a averbação de georreferenciamento. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de setembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Bruno Drumond Gruppi (OAB: 272404/SP)

SEMA - DESPACHO Nº 1002133-17.2020.8.26.0642**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ubatub**

DESPACHO Nº 1002133-17.2020.8.26.0642

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ubatuba - Apelante: Cristina Margarete Wagner Mastrobuono - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba - Vistos, Cuida-se de recurso de administrativo interposto por Cristina Margarete Wagner Mastrobuono contra a r. decisão (fl. 58/59) do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba que, em procedimento administrativo (autos nº 1002133-17.2020.8.26.0642), indeferiu o pedido de cancelamento da averbação de indisponibilidade de bens levada a efeito na matrícula nº 28.377 (fl. 65/70). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida e os recursos a ele correlatos são pertinentes apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (artigo 167, I, c.c. artigo 203, II, da Lei nº 6.015/1973). No caso dos autos, busca-se o cancelamento de inscrição de indisponibilidade de bens, o que se faz por averbação. Logo, o exame da questão é estranho à competência recursal do Colendo Conselho Superior da Magistratura. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para o julgamento do recurso interposto. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Cristina Margarete Wagner Mastrobuono (OAB: 86703/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA - DESPACHO Nº 1012935-21.2019.8.26.0477****Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Praia Grande**

DESPACHO Nº 1012935-21.2019.8.26.0477

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Praia Grande - Apelante: Maria Aparecida Patricio de Figueiredo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a parte recorrente volta-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande, que indeferiu o pedido de desbloqueio da matrícula nº 114.056 da referida serventia imobiliária. Dessa forma, não versando os autos sobre ato de registro em sentido estrito, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. À vista do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciação do recurso interposto. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Andréia Andrade Senna Patricio (OAB: 219791/ SP) - Guilherme Figueiredo da Silva (OAB: 382060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA - DESPACHO Nº 1038894-67.2020.8.26.0506****Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio**

eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto

DESPACHO Nº 1038894-67.2020.8.26.0506

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Apelante: Condomínio Residencial Portal das Bandeiras - Trata-se de apelação (fl. 92/95) interposta por Condomínio Residencial Portal das Bandeiras contra a sentença (fl. 68/86) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que manteve a negativa de registro da carta de adjudicação tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 58.777, extraída dos autos do processo nº 0044159-29.2004.8.26.0506, que tramitou perante a 3ª Vara Cível daquela Comarca. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 118/120). O apelante desistiu do recurso (fl. 123). Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Juarez Donizete de Melo (OAB: 120737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/99499

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15 Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta tentativa de fraude

COMUNICADO CG Nº 2221/2021

PROCESSO Nº 2021/99499 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15 Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta tentativa de fraude, junto à referida unidade, na lavratura de Procuração Pública, em que figuraria como outorgante Charles Ferreira Cavalcante, inscrito no CPF: 309.***.***-94 e como procurador Allan Jardel Feijó, inscrito no CPF: 277.***.***-78, e que teria como objeto imóvel matriculado sob nº 127.102, junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista a apresentação de documento falso.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/9753

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Registro de Imóveis da referida Comarca

COMUNICADO CG Nº 2222/2021

PROCESSO Nº 2021/97533 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Registro de Imóveis da referida Comarca, acerca da existência de falsa certidão de imóvel supostamente matriculado sob nº 97.576, atribuído à referida unidade, supostamente expedida em 13/08/2021, na qual figura como proprietária Ivanete Zution Frizzera, inscrita no CPF nº 022.***.***-74, mediante emprego de selo e QR-Code fora dos padrões, bem como a numeração da matrícula ainda não foi alcançada pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/99619

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo

supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta fraude em reconhecimentos de firma

COMUNICADO CG Nº 2223/2021

PROCESSO Nº 2021/99619 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta fraude em reconhecimentos de firma dos cedentes: Odilon Martin Mesquita Neto, inscrito no CPF: 766.***.***-00, Marcia Liz Bosques Gimenez, inscrita no CPF: 216.***.***-00, Francisco Rafael Penha, inscrito no CPF: 699.***.***-68 e Mara Cristina Monteiro Laitano 996.***.***-20, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, ambos da referida Comarca, em Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 21/09/2020, em que figuram como cessionários Julio Cesar Vieira 113.***.***-96, e Rosana Aparecida Custodio Vieira, inscrita no CPF nº 200.***.***-51, tendo como objeto matriculado sob nº 6004, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré/SP, mediante reutilização dos selos nº 1021AA0906214 e 1021AA0905853, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã - da referida Comarca e uso sinal público fora dos padrões adotados. Ainda, os signatários não possuem cartões de assinatura arquivados nas respectivas unidades. E, os selos atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha - da referida Comarca não correspondem ao padrão empregado pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PPROCESSO Nº 2021/98815

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da existência de suposta falsa Procuração Pública

COMUNICADO CG Nº 2224/2021

PROCESSO Nº 2021/98815 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da existência de suposta falsa Procuração Pública, supostamente lavrada em 09/06/2021, no livro 3007, fls. 120/121, em que figura como outorgante Luciane Maria Jaskiw Pulter, inscrita no CPF: 664.xxx.xxx-72, e como outorgada Crislainy Alberton Blasio, inscrita no CPF: 073.***.***-95, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº: 14.525, junto ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitanga/PR, mediante emprego de sinal público, QR-Code, carimbo e papel de traslado fora dos padrões adotados pela Unidade. E, ainda, no livro e folhas mencionados constam atos diversos e a outorgante não possui ficha de firma arquivada na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2225/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 24º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6748182, A6748363, A6748475, A6748085, A6748100, A6748212, A6748213, A6748234, A6529143, A6748641, A6748597, A6748714, A6748638, A6748673, A6748679, A6748677, A6748676, A6748652, A6748674, A6748744, A6748808,

A6748871, A6748753, A6892641, A6748978, A6892710, A6892628, A6893137, A6893003, A6892858, A6892953, A6892966, A6892912, A6892913, A6892756, A6892813, A6892788, A6892854, A6892900, A6893267, A6893242, A6893029, A6893322, A7101012, A7101006, A7101028, A7101070, A7101069, A7101068, A7101071, A7101096, A7101136, A7101614, A7101613, A7101260, A7101294, A7101305, A7101345, A7101331, A7101400, A7101281, A7101522, A7101475, A7101474, A7101507, A7101523, A7101524, A7101654, A7101700, A7407821, A7101741, A7407766, A7101944, A7101972, A7101945, A7101908, A7101907, A7407759, A7407813, A7407840, A7101853, A7101825, A7101837, A7101955, A7407760 e A7407882.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2226/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR122044 001487694, BR122044 001487701, BR122044 001487706, BR122044 001487698 e BR 122044 001487712.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2227/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122483.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2228/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5468174.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2229/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR117838 001419090, BR 117838 001419116, BR 117838 001419161e BR 117838 001419163.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2230/2021- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRAJUÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7397539.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2231/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7240021

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2232/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1522497.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2233/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7043801.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2234/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1269673.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2235/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7159058.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2236/2021

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5395093.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031568-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031568-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Sérgio Hellmeister e outro - 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo - Marco Antonio Belmonte Molino - - Fernanda Maria Krieger Bertassolli - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Comunique-se o resultado à 2ª Vara de Registros Públicos, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA (OAB 300279/SP), JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP), MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO (OAB 247114/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0031568-93.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Liliana Maria Hellmeister e outro

Requerido: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências desdobrado de reclamação enviada à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (autos n. 0029664-38.2021.9.26.0100), formulada por Liliana Maria Hellmeister e Paulo Sérgio Hellmeister em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, envolvendo a atuação de advogado indicado pela Defensoria Pública para sua defesa em ação de inventário dos bens de sua genitora, Dr. Marcos Antonio Belmonte Molino, o qual passou a representá-los também em demandas contra o condomínio do imóvel em que residem, sendo que tiveram que assinar procurações e documentos sem esclarecimento do conteúdo ou apresentação de cópia. Posteriormente, descobriram que assinaram cessão de direitos hereditários sobre um imóvel para a atual esposa do advogado, Sra. Fernanda Maria Krieger Bertassolli, sem que tivessem efetivamente consentido. Liliana alega, ainda, que é pessoa com deficiência (transtorno "psíquico-social").

Vieram documentos às fls. 04/31.

Às fls. 34, 37/38 e 40, houve esclarecimento de que o imóvel adjudicado em favor da atual esposa do advogado dos reclamantes, de matrícula n. 15.435, está registrado junto ao Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital (inicialmente, indicou-se outro imóvel, registrado perante o 12º Registro de Imóveis - fls. 19/22).

Manifestação do advogado mencionado, Dr. Marco Antonio Belmonte Molino, veio às fls. 42/65 e 264, com requerimento dos benefícios da gratuidade processual.

Aduziu, preliminarmente, falta de legitimidade e interesse da parte reclamante, bem como inépcia da inicial e incompetência absoluta deste juízo. No mérito, sustentou que a cessão de direitos hereditários sobre o imóvel, formalizada por escritura pública, foi realizada por ato volitivo dos cedentes e conforme a legislação vigente; que a

cessionária quitou o preço ajustado em favor dos cedentes, ora reclamantes, e arcou com o pagamento dos emolumentos e dos tributos do inventário extrajudicial; que ambos sempre souberam de seu relacionamento com a cessionária Fernanda, sendo que ainda não eram casados na época da transmissão do imóvel; que representou corretamente os reclamantes, sendo que todos os documentos que envolveram a representação foram a eles repassados, alguns de forma digital; que os reclamantes protelaram a entrega da posse do imóvel alienado. Diante disso, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a revogação da decisão que determinou o bloqueio dos atos notariais relacionados ao caso (fl. 02).

Juntou documentos às fls. 66/293 e 295/331.

Fernanda Maria Krieguer Bertassolli manifestou-se às fls. 332/345, requerendo sua habilitação nos autos como terceira interessada, bem como os benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustentou que a cessão de direitos hereditários do imóvel de matrícula n. 15.435, formalizada em escritura pública de inventário na qual figura como cessionária, ocorreu de forma legal e transparente, sendo que pagou integralmente o valor ajustado, o que incluiu também emolumentos e tributos relacionados ao próprio inventário; que os cedentes, ora reclamantes, são capazes e tiveram ciência de toda a negociação ocorrida sem qualquer mácula, que envolveu também a procura de outro imóvel para servir de residência a eles; que sua relação com o patrono dos reclamantes sempre foi de conhecimento dos cedentes; que os reclamantes, embora tenham manifestado vontade em desfazer o negócio, não tomaram qualquer atitude nesse sentido. Diante disso, requereu a revogação da decisão liminar e que os reclamantes prestem caução fidejussória acerca das taxas condominiais do imóvel transmitido, já que eles ainda permanecem na posse do bem, rejeitando-se o pedido de providências.

Documentos às fls. 346/494.

Novas manifestações de Marco Antonio foram produzidas às fls. 496 e 519/521, com pedido de extinção ante o reconhecimento da idoneidade do título registrado pelo Ministério Público no feito que tramita perante a 2ª Vara de Registros Públicos. Juntou documentos às fls. 497/510.

O Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital manifestou-se às fls. 522/523, sustentando que o título foi qualificado positivamente, pois formalmente apto, com registro em 20/07/2021 (R.06/15.435). Juntou documentos às fls. 524/552.

A parte reclamante manifestou-se às fls. 556/557, sustentando que a escritura pública de cessão de direitos hereditários foi enganosa, uma vez que não foi lida a eles no momento de sua lavratura, pelo que deve ser anulada. Marco Antonio manifestou-se novamente às fls. 558, 561/564, 565/571, 575 e 595, reiterando as manifestações anteriores e destacando que ambos os reclamantes possuem plena capacidade civil; que está tomando as medidas cabíveis contra eles na esfera criminal e que ambos devem ser condenados por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 559/560 e 572/573.

O Ministério Público opinou pela improcedência, com arquivamento do feito (fls. 590/594).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Por primeiro, tratando-se de procedimento administrativo, no qual não incidem custas nem honorários advocatícios, deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual formulado por Marcos Antonio Belmonte Molino e Fernanda Maria Krieguer Bertassolli, autorizando a habilitação deles como terceiros interessados nesta oportunidade.

Por segundo, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), observo que os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos.

Logo, neste procedimento administrativo e no âmbito da competência deste juízo, não há espaço para instrução ou avaliação de suposta invalidade do negócio jurídico ou mesmo de vícios intrínsecos do título levado a registro, pelo que incabível análise, nesta via, de questões próprias do processo judicial (preliminares, gratuidade, vício de vontade, litigância de má-fé, etc.), como bem observado pelo Ministério Público.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça:

"NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos.

Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16).

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Por terceiro, não cabe a este juízo apreciar qualquer pedido referente ao bloqueio preventivo dos atos notariais determinado pela Corregedoria Permanente do Tabelionato em que lavrado o título (2ª Vara de Registros Públicos), como se vê à fl. 02.

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, no que diz respeito aos vícios extrínsecos, embora não tenham sido devidamente esclarecidos pela parte reclamante, o único ponto que poderia motivar nulidade formal do registro seria a inobservância de eventual incapacidade da cessionária Liliana, a qual alega ser portadora de deficiência (fls. 17 e 556).

Neste ponto, porém, não se verifica qualquer falha efetiva.

As certidões de nascimento de ambos os cedentes do imóvel, ora reclamantes, não indicam que qualquer deles seja interdito (fls. 78/80). Também não há notícia de que o negócio tenha sido concretizado com eventual tomada de decisão apoiada não consubstanciada no título (art. 1.783-A do Código Civil), sendo que o Tabelião responsável pela lavratura da escritura não notou incapacidade (fls. 497/509).

Diante disso, a única conclusão possível é a de que o ato registral que se pretende cancelar está formalmente perfeito pois adstrito ao título de origem.

Por fim, vale reiterar que os supostos vícios intrínsecos ao título, notadamente o alegado vício de vontade dos cedentes, devem ser debatidos no âmbito judicial, com a incidência de contraditório e ampla defesa, sendo que, uma vez reconhecidos, o cancelamento do registro ocorre como consequência.

Em suma, o que se vê é que inexistente qualquer nulidade no registro (que não se confunde com eventual nulidade do título), pelo que não há que se falar em cancelamento do ato registral (R.6/15.435 -fls. 551/552), o qual foi elaborado pelo Oficial com fidelidade ao título apresentado e sem desrespeito a qualquer norma ou princípio norteador de sua atividade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências.

Comunique-se o resultado à 2ª Vara de Registros Públicos, servindo a presente decisão como ofício.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095439-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Lindinalva do Nascimento - Valdir Rodrigues cerqueira e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES (OAB 379675/SP), JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS (OAB 417946/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1095439-80.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 7º Oficial de Registro de Imóveis da capital

Suscitado: Maria Lindinalva do Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida formulada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital em decorrência de exigências e de impugnação contra requerimento de Maria Lindinalva do Nascimento pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião sobre o imóvel localizado na rua Capitão Enéas dos Santos Pinto, n. 48, Guaianazes, o qual está inserido em área maior da transcrição n. 11.738 do 12º Cartório de Registro de Imóveis, cujo titular é Francisco Ambrósio.

O Oficial esclarece que fez exigências à vista do título apresentado (contrato particular de cessão de direitos, com previsão de quitação apenas ao término do processo de usucapião) e do tempo de posse: notificação dos cedentes-credores, dos antigos possuidores e do titular do domínio e confrontante (e esposa ou herdeiros, conforme o caso), para ciência sobre o procedimento extrajudicial e esclarecimento sobre a cadeia possessória, com a produção de novos documentos, contra o que a parte interessada se insurgiu, solicitando a suscitação de dúvida.

A par disso, o cedente Valdir Rodrigues Cerqueira compareceu espontaneamente à serventia extrajudicial e apresentou impugnação, juntamente com sua esposa e, também, cedente Enivalda Alexandre da Silva Cerqueira, aduzindo que não houve pagamento do valor contratado, além de atuação de má-fé.

A parte requerente defendeu que não há legitimidade para impugnação, na medida em que os reclamantes não possuem direitos reais inscritos na transcrição do imóvel usucapiendo.

Tentativa de conciliação não foi possível.

Documentos vieram às fls. 10/240.

A parte suscitada foi intimada e se manifestou às fls. 241/248, defendendo a necessidade de prosseguimento do procedimento extrajudicial à vista do descabimento da exigência de notificação dos possuidores anteriores e da previsão contratual de pagamento apenas ao final do processo de usucapião.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 251/253).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum nos termos do §10, do artigo 216-A, da Lei n. 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 420.5 de seu Capítulo XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, com afastamento daquela claramente impertinente ou protelatória:

"420.5. Em qualquer das hipóteses acima previstas, os autos da usucapião serão encaminhados ao juízo competente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento extrajudicial se a impugnação for rejeitada, ou o extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias, cancelando-se a prenotação".

Como bem esclarece o dispositivo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao juiz corregedor permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado.

Havendo qualquer indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado se valer da via contenciosa, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum (item 420.8, Cap. XX, das NSCGJ).

No caso em tela, não se pode reputar a impugnação como infundada na medida em que ela envolve interpretação do contrato celebrado entre os impugnantes, cedentes da posse, e a parte suscitada, cessionária e interessada na usucapião, o qual não é claro quanto à incumbência pela propositura do processo de usucapião, ao final do qual haveria quitação integral do preço (fls. 27/31).

Desse modo, resta configurado conflito em relação à área, o que impede a análise da questão por este juízo administrativo, devendo tal impasse ser solucionado nas vias ordinárias.

Em outros termos, por estar a impugnação devidamente fundamentada, a questão deverá ser dirimida na via ordinária com contraditório e ampla defesa (possibilidade de dilação probatória).

Vale registrar, por fim, que as exigências feitas pelo Oficial foram corretas à vista da dúvida pendente sobre o título, notadamente pela ausência de adimplemento de todo o preço contratado e da falta de clareza quanto à incumbência pelo processo de usucapião, além da questão relativa ao tempo de posse.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1098069-12.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ligia Maria Aleixo Bernardes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ligia Maria Aleixo Bernardes para obstar o registro nos termos desta sentença. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANILO FERNANDES CHRISTÓFARO (OAB 377205/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1098069-12.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Ligia Maria Aleixo Bernardes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ligia Maria Aleixo Bernardes após negativa de registro de carta de sentença expedida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável (autos n.1013486-71.2019.8.26.0001), na qual foi partilhado o imóvel objeto da matrícula n.130.334 daquela serventia.

Informa o Oficial que o óbice registrário diz respeito à incorreção do recolhimento do ITBI sobre o excesso oneroso da partilha, já que o cálculo se baseou em valor inferior ao valor venal de referência na data do fato gerador, do qual não podem ser abatidas eventuais dívidas que onerem o imóvel, pelo que a parte suscitada deve complementar o recolhimento tributário na forma da lei. Juntou documentos às fls. 07/132.

A parte suscitada apresentou impugnação às fls.133/136, defendendo a regularidade do recolhimento realizado, já que, na constância de sua união, houve apenas amortização parcial do valor do imóvel adquirido, além da realização de empréstimos, de modo que, por ocasião da dissolução, as partes acordaram que a suscitada ficaria com a integralidade dos direitos relativos ao imóvel, responsabilizando-se por todas as dívidas do casal, fatos estes que foram considerados para apuração do excesso de meação utilizado no cálculo do tributo recolhido.

Alega, ainda, que não se caracterizou fato gerador para recolhimento do ITBI, juntando documentos às fls. 137/182.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida, com afastamento do óbice (fls.185/188).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, o registro pretendido é inviável, mas pela ausência de comprovação do ITCMD, que é o tributo que incide no caso concreto. Vejamos.

Conforme narram as partes, a carta de sentença foi inicialmente apresentada em 02 de agosto de 2021, sendo devolvida com as seguintes exigências (prenotação nº771.850 - fls.101/104): complementação da carta de sentença; regularização da qualificação subjetiva; demonstração da gratuidade processual concedida e, finalmente, declaração sobre a existência ou não de reposição onerosa relativa ao excesso de meação, promovendo o recolhimento do tributo incidente (ITCMD ou ITBI). Também faltaram assinaturas no contrato de financiamento do imóvel, o qual, entretanto, deveria ser objeto de prenotação específica.

Assim, a parte providenciou a declaração de fls.105/108 e reapresentou o título no dia 27 de agosto, respeitando,

portanto, o prazo de validade da prenotação inicial.

O contrato de financiamento, por sua vez, foi objeto de prenotação específica (nº774.235), conforme exigido na nota de devolução anterior.

Nessa segunda oportunidade, a qualificação restou negativa por uma única exigência feita pelo Oficial, relativa à adequação da base de cálculo do ITBI recolhido, que deveria corresponder a 50% do valor venal do imóvel (fls.121/122).

Contudo, embora a parte tenha juntado documento intitulado "Declaração reposição onerosa" e recolhido o ITBI que entendeu aplicável (fls.87/94 e 105/108), verifica-se que se confundiu quanto ao conceito técnico de reposição onerosa, pois o conteúdo da declaração é claramente contraditório, impossibilitando, inclusive, a apuração correta da base de cálculo de eventual ITBI.

Importante reiterar que a primeira nota devolutiva foi clara quanto à incidência alternativa de ITCMD ou ITBI (fls.101/104, item 4).

Nos termos do artigo 1725 do Código Civil, tratando-se de união estável, aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens às relações patrimoniais.

Assim, no momento da dissolução, todo o patrimônio a ser partilhado é apurado, tomando-se não apenas os bens e direitos adquiridos na constância da união, como também as dívidas e obrigações contraídas pelo casal na administração do patrimônio comum (artigo 1664 do Código Civil).

O resultado é dividido igualmente em duas partes, que constituem a meação devida a cada um dos antigos companheiros.

Todavia, se um desses companheiros recebe valor superior ao do outro, essa desproporção caracterizará excesso de meação, que receberá tratamento tributário próprio conforme haja ou não reposição onerosa.

Essa reposição onerosa é a compensação financeira feita com patrimônio próprio do companheiro beneficiado àquele prejudicado na partilha.

Note-se que, se na partilha, um dos cônjuges adquire onerosamente a meação do outro sobre determinado imóvel, configura-se o fato gerador do ITBI, que é a transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso de bem imóvel. Se não houver compensação financeira, considera-se doada essa parte desproporcional, incidindo ITCMD.

No caso, embora a parte suscitada declare expressamente que houve reposição onerosa, esclarece de forma bastante minuciosa e contraditória que, no acordo homologado, coube à mulher o único imóvel adquirido na constância da união, sendo a isenção em relação às dívidas contraídas pelo casal a única compensação conferida ao companheiro.

Em resumo, ela ficou com o imóvel, pelo qual haviam pagado R\$165.390,19, e assumiu integralmente as dívidas do casal, que não têm relação com o bem e somavam R\$60.826,70 (fls.105/108). O valor do imóvel, real ou venal, sequer foi considerado na conta, já que somente foram computados os valores efetivamente pagos.

Por esses cálculos, o patrimônio líquido a ser partilhado totalizou R\$104.563,49 (R\$165.390,19 - R\$60.826,70), de modo que a meação de cada um correspondia a R\$52.281,75.

Observe-se que não há qualquer informação, na declaração produzida, sobre pagamento de qualquer valor adicional ao ex-companheiro.

Essa compensação das dívidas com o patrimônio adquirido (ativo menos passivo) não pode ser confundida com a reposição onerosa declarada.

Nesse contexto, inexistindo reposição onerosa, conclui-se pela ocorrência do fato gerador do ITCMD, como bem destacado na primeira nota devolutiva (fls.101/104, item 4), cuja comprovação de recolhimento é requisito legal para o registro.

De fato, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que não incumbe ao Oficial fiscalizar a correção do tributo recolhido para fins de ingresso do título, salvo hipótese de flagrante irregularidade ou de cálculo irrazoável:

"Registro de Imóveis - Registro de escritura pública de dação em pagamento - Desqualificação - Suposta incorreção da base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITBI - Dúvida julgada improcedente - Apelação interposta pelo Ministério Público --Atuação que extrapola as atribuições do Oficial - Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo e à razoabilidade da base de cálculo - Recolhimento antecipado do ITBI que não afronta as NSCGJ nem a legislação municipal - Recurso a que se nega provimento" (CSMSP, Apelação n. 1024158-98.2015.8.26.0577, julgamento em 25 de agosto de 2017, Rel. Des. Pereira Calças).

No caso, estamos diante de flagrante irregularidade no recolhimento, como visto:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de divórcio e partilha de bens - Excesso de meação na partilha - Transmissão não onerosa de bem imóvel - Doação configurada - ITCMD recolhido - Inexistência de fato gerador do ITBI - Exigência de comprovação do recolhimento do imposto municipal afastada - Recurso provido para julgar improcedente a dúvida determinando o registro do título" (CSMSP, Apelação n. 1112232-31.2020, julgamento em 16 de junho de 2021, Relator: Des. Ricardo Mair Anafe).

Ressalto, por fim, que a menção feita nessa sentença aos valores atribuídos à partilha foram mera remissão aos cálculos informados pela parte, não podendo ser entendida, de forma alguma, como afirmação deste juízo quanto à real base de cálculo do tributo devido, o qual deve ser adequadamente apurado junto ao ente tributante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ligia Maria Aleixo Bernardes para obstar o registro nos termos desta sentença.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1054321-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1054321-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, noticiando que emitiu nota de devolução relativa a Mandado de Inscrição de Sentença de Adoção e Registro de Nascimento, expedido nos autos de Adoção Unilateral c/c Destituição de Poder Familiar, pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foro Regional desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/25. O MM. Juízo prolator da decisão confirmou-a (fls. 45/49). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 52 e 57. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital. Notícia o Senhor Titular que recebeu Mandado de Inscrição de Sentença de Adoção e Registro de Nascimento, expedido em autos da Adoção Unilateral c/c Destituição de Poder Familiar, ordenado pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foro Regional desta Capital. Nesse sentido, esclareceu o Senhor Delegatário que expediu nota devolutiva ao MM. Juízo, levantando óbice à ordem, no entendimento de que sentenças de adoção unilateral devem ser averbadas sobre o assento, conforme item 122.4 do Cap. XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça; artigo 102 da Lei 6.015/1973 e artigo 10, II, do Código Civil, não se tratando de situação que enseje o cancelamento do registro anterior com lavratura de novo assentamento civil. Adicionalmente, aponta o d. Titular que o registro originário da menor foi lavrado no Japão, de modo que a transcrição sobre a qual se determinou o cancelamento, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca, se cuida de mera transposição de dados do ato original. Portanto, seu óbice, que não visa afrontar ordem judicial, recai na compreensão de que não detém atribuição para a lavratura do ato ordenado. O MM. Juízo da Infância manifestou-se, em duas oportunidades, pelo cumprimento da ordem:

em resposta à objeção pelo Senhor Titular e em resposta a ofício desta Corregedoria Permanente. A seu turno, o n. Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao óbice imposto pelo Senhor Titular, compartilhando da compreensão apresentada pelo Registrador Civil. Pois bem. Com efeito, conforme bem deduzido pelo Senhor Titular, é possível a exclusão da paternidade, com inclusão de novo genitor, por meio de averbação, mantendose o registro de nascimento original. Quanto a isso, a Lei de Registros Públicos refere: Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: (...) 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. Igualmente, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVII, item 122.4, apontam que a "adoção unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original". Em adição, no mesmo capítulo, referem as Normas que a perda, suspensão e destituição do poder familiar serão averbadas no livro de nascimento (item 127, Cap. XVII). O Código Civil faz distinção quanto aos atos que serão objeto de registro e atos que serão objeto de averbação, como é o caso "dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação" (Art. 10, II). Por fim, imperativo ressaltar que a E. Corregedoria Geral da Justiça também já enfrentou o tema mais de uma vez, tendo recentemente rejeitado proposta de alteração do item 122.4 do Cap. XVII (acima, que refere a averbação da adoção unilateral), mesmo quando cumulada com a situação da perda de poder familiar de um dos genitores. Pedido de uniformização da matéria registrária. Adoção unilateral. Cancelamento e lavratura de novo assento de nascimento. Tema disciplinado expressamente na legislação vigente e contemplada nas NSCGJ no subitem 122.4, Cap. XVII. Proposta rejeitada [CGJSP - Recurso Administrativo: 8.977/2021 - Localidade: São Paulo - DJ: 18/02/2021, DP: 26/02/2021 - Relator: Dr. Ricardo Mair Anafe] Nesse sentido, posto que elucidativo o parecer do MM. Juiz Assessor da E. Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Alberto Gentil, aprovado pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, Dr. Ricardo Anafe, permito-me a transcrição de relevante trecho: (...) Preliminarmente vale salientar que o enfrentamento do tema limita-se a esfera administrativa, sem adentrar no mérito da sentença de adoção unilateral com determinação de cancelamento do registro de nascimento e lavratura de novo assento. No âmbito administrativo, a questão trazida pela solicitante já foi enfrentada pela Corregedoria e normatizada - dispõe o subitem 122.4, Cap. XVII, das NSCGJ: a adoção unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original. Respeitada posição em sentido diverso, a construção legislativa sobre o tema ampara e valida o texto administrativo vigente. A Lei de Registros Públicos, art. 102, determina que no livro de nascimento deve-se averbar o ato de adoção. O Código Civil também assim determina ao dispor em seu art. 10, inciso II que: Far-se-á averbação em registro público: (...) II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; Por todos os ângulos parece que o ato registral acertado a ser promovido é de averbação, pois promove alteração de um elemento do assento (Registros Públicos, Dra. Karine Boselli, 1ª ed., Ed. Método, pg. 179), cabendo sua regular inclusão para fins de anotar um fato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro. Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não acolhimento do pedido de alteração das Normas. (...) [idem] Todavia, pese embora os pertinentes argumentos aventados pelo Senhor Delegatário, fundamentados no regramento pertinente e em relevante jurisprudência administrativa, levando-se em conta a natureza judicial da decisão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, mesmo diante do parecer favorável do Ministério Público, reconsiderar o já lá deliberado. O Juiz pode e deve formar seu convencimento judicial da maneira mais adequada à situação concreta posta nos autos, não havendo que se falar em afronta às normas administrativas ou à lei, uma vez que a possibilidade de se cancelar o registro em questão se fundamenta em adequada interpretação legal. Inclusive, na centralidade do caso concreto e na consecução dos mandamentos legais incidentes, é possível ao Juiz da Infância e Juventude determinar o cancelamento do registro e a realização de outro, acaso tenha esse o modo de melhor atender o interesse da criança, como ocorre no caso em exame. Nessa perspectiva, são cabíveis os dois entendimentos, considerada a excepcionalidade do cancelamento do registro anterior e a lavratura de outro, como exposto. Com efeito, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada; como é cediço, apenas aspectos formais e externos. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe ao Senhor Delegatário, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento que determinou expressamente ao Ofício Extrajudicial a lavratura de novo assento de nascimento. Nessa ordem de ideias, o mandado deve ser cumprido em sua integralidade. Adicionalmente, observo que o óbice posto pelo Culto Sr. Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é absolutamente convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Portanto, com o oportuno cumprimento da ordem, não há qualquer responsabilidade funcional. Noutro turno, demanda atenção o fato de que o registro de nascimento da menor, inscrito perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, cujo cancelamento fora determinado e cumprido, cuidase de mera transcrição de certidão estrangeira. Nos dizeres do n. Promotor de Justiça de Registros Públicos, "os translados lavrados no 1º RCPN do domicílio do interessado apenas espelham, fielmente, o constante dos assentos de nascimento

realizados no estrangeiro, não sendo considerados registros originários" (fls. 32). Dessa forma, o cancelamento da transcrição perante o Registro Civil da Sede não tem efeito sobre o assentamento civil consular e/ou estrangeiro, que se mantêm intactos, haja vista que não foram afetados pela ordem emanada da Vara da Infância. Nesse sentido, a Senhora Oficial da Sede deve estar atenta a eventual óbice a similares determinações de cancelamento de transcrição, sem que haja a devida comunicação ao órgão detentor do assento original. Por conseguinte, a fim de garantir a segurança jurídica da decisão, consigno ao MM. Juízo da Infância que seria adequado se oficial ao Consulado Geral do Brasil da localidade do nascimento, para que tomem as devidas providências quanto ao cancelamento do assento, pena da permanência de dois registros de nascimento da mesma pessoa. Oficie-se ao MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência e considerações que entender pertinentes, em especial no que tange ao registro estrangeiro da menor (autos 1011103-54.2018.8.26.0002). Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Por pertinente e relevante matéria aos Senhores Registradores Civis de Pessoas Naturais desta Capital, determino a publicação da presente decisão. Ciência ao Senhor Titular que deverá cumprir o mandado e informar o respectivo Juízo, à Senhora Registradora e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Vistos

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Vistos, Fls. 849/851: defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida, contudo com teor limitado até a inclusão sentença prolatada às fls. 589/596, e posteriormente somente desta deliberação, vez que os trâmites processuais subsequentes reportam-se à instauração de Procedimento Administrativo, não acessível à parte interessada, dado seu caráter sigiloso entre a administração pública e o antigo Delegatário, certo que não houve alteração das determinações constantes neste expediente. Atente-se a z. Serventia. Por estas mesmas razões, indefiro o acesso da parte interessada aos autos. Ciência à parte interessada somente acerca do teor da presente deliberação. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV.: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - (OAB 261128/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
